SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000438-84.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvana Aparecida Assis

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SILVANA APARECIDA DE ASSIS move ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização de danos morais em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma que, em 5 de fevereiro de 2009, foi vítima de apropriação indébita de sua motocicleta Yamaha YBR 1325K, placa ECC-8782, ano 2008. Observa que embora tenha lavrado Boletim de Ocorrência e solicitado o bloqueio do referido veículo, a requerida continuou a efetuar cobrança de IPVA e, em dezembro de 2014, foi surpreendida com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, no SCPC, no SERASA e PROTESTO. Sustenta que a dívida atualizada atinge o montante de R\$ 1.022,70, e que a conduta da requerida lhe provocou danos na esfera material e moral. Requer seja declarada a inexistência do débito relativo à cobrança de IPVA desde o ano de 2009, bem como o cancelamento de qualquer negativação, com a retirada de seu nome junto aos cadastros da Dívida Ativa, SCPC, SERASA e PROTESTO. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta vezes o valor cobrado indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27 e, posteriormente, os de fls. 33/38.

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39).

A requerida ofereceu resposta às fls. 49/63 argumentando que a requerente não demonstrou a ocorrência de roubo ou furto e que a mera alegação de que houve apropriação indébita do veículo, com registro junto à Delegacia de Polícia, é insuficiente para acarretar o cancelamento de débitos decorrentes da propriedade do veículo. Aduz que o IPVA dos exercícios de 2009 e 2010 estão prescritos e que o protesto da certidão de dívida ativa refere-se aos exercícios de 2011 e 2012. Sustenta adequação da cobrança e dos cadastros em bancos de dados de proteção ao crédito. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/69).

Houve réplica (fls. 73/77).

Instadas as partes (fl. 78), a Fazenda do Estado apresentou manifestação mencionando que não pretende produzir provas (fl. 81) e a requente pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 83).

O feito foi saneado. Deferido o pleito de produção de prova oral e documental. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 85).

Em audiência procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e, em seguida, as partes manifestaram-se em alegações finais (fl. 91).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido procede em parte.

Há comprovação do sinistro, com perda da propriedade do veículo descrito na inicial.

As testemunhas informaram, com clareza, a apropriação indébita também apontada na consulta de fl. 18.

O art. 14, da Lei Estadual nº 13.296/08 dispensa o proprietário privado do bem do pagamento do imposto quando ocorrer furto ou roubo, ao que se equipara a perda da propriedade em razão de tipo diverso, no caso, a apropriação indébita.

Pois, com a perda do domínio e o perecimento da coisa (art. 1275 do CC), deixa de existir o fato gerador do IPVA, sendo descabido, portanto, o lançamento fiscal nos exercícios subsequentes.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: IPVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - VEÍCULO QUE SOFREU PERDA TOTAL EM RAZÃO DE FURTO E POSTERIOR INCÊNDIO – DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O IPVA tem a propriedade de veículo automotor como fato gerador, dispensando-se seu pagamento se ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse - Sentença de procedência da ação mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0018250-09.2012.8.26.0278, Rel. Leonel Costa, 8^a Câmara de Direito Público, j.05/04/2017); SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA MANDADO DE - Veículo furtado - Perda do domínio do bem - Previsão legal expressa na Lei Estadual 13.296/08 e no Decreto Estadual 40.486/96 - Hipótese de incidência tributária não ocorrida -Inexistência de fato imponível diante da retirada compulsória do domínio e posse do veículo -Impossibilidade de cobrança tributária - Sentença de procedência – Recursos oficial e da Fesp não providos. (Apelação / Reexame Necessário nº 1019673-14.2014.8.26.0602, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público; j.27/03/2017).

Não houve pagamento, não há pedido de repetição.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece, desnecessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação irregular.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 7.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. É a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade do IPVA/2009 e seguintes sobre o veículo descrito na inicial; nesse ponto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à FESP a imediata exclusão das negativações empreendidas; (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbência da autora é mínima, portanto arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA